



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA - FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

LETÍCIA AMARAL BARBOSA

**POSSIBILIDADE DO JULGAMENTO COLEGIADO EM PRIMEIRO GRAU DE
JURISDIÇÃO DE CRIMES PRATICADOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

**BARBACENA
2017**

POSSIBILIDADE DO JULGAMENTO COLEGIADO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO DE CRIMES PRATICADOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Letícia Amaral Barbosa¹

Delma Gomes Messias²

RESUMO

O colegiado em primeiro grau objetiva a proteção dos magistrados que se veem diante de um caso concreto que envolva facções criminosas, contra-ataques e ameaças dos integrantes destas. Sendo assim, o presente trabalho trata-se de artigo de revisão bibliográfica e jurisprudencial, onde será analisada a constitucionalidade da Lei 12.694/12, sua aplicação ao caso concreto, e como ela vem sendo utilizada no mundo jurídico. É um dispositivo legal que foi criado para a proteção de juízes e membros do Ministério Público, dando mais segurança e autonomia para julgar processos desta natureza. Após pesquisas em bibliografias do ramo do Direito Constitucional, Penal e Processual Penal, bem como em artigos e resumos que tratam do tema, conclui-se ser uma norma incompatível com os preceitos estabelecidos no artigo 5º, XXXVII da Constituição Federal, configurando, desta forma, sua inconstitucionalidade. Contudo, espera-se que seja rediscutida e ajustada, pois é de extrema importância que os aplicadores da lei estejam protegidos, podendo, desta forma, desenvolverem seu trabalho com imparcialidade e segurança jurídica.

Palavras-chave: Colegiado. Organizações criminosas. Juiz natural. Inconstitucionalidade.

1 INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da humanidade, a criminalidade sempre existiu. Nas civilizações antigas, os crimes eram cometidos e as penalidades imputadas aos agentes eram cruéis, que muitas vezes pagavam até mesmo com a própria vida. A Lei de Talião foi por muito tempo a base de punição dos indivíduos, que tinha como lema a frase “olho por olho, dente por dente”, ou seja, o castigo imposto seria proporcional ao mal causado a outrem. Até mesmo na Bíblia Sagrada (Jeremias 5,1-6; 8,8-17) os castigos eram tratados com proporcionalidade, a fim de se manter a justa reciprocidade entre crime e pena.

Com o surgimento e evolução das sociedades, o *ius puniendi* passou a ser do Estado, mas as penas continuaram com o mesmo caráter de proporcionalidade, gerando medo, mas ao mesmo tempo, fazendo com que novos conceitos e pensamentos fossem criados, dando início

¹ Acadêmica do 9º período do Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC Barbacena/MG. E-mail: lettyamaral@hotmail.com.

² Professora Orientadora. Mestre em Direito, Estado e Cidadania pela Universidade Gama Filho/RJ. Professora de Direito Civil e Processual Penal do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC Barbacena/MG. E-mail: delmamessias@unipac.br.

à chamada era do Iluminismo, ocasião na qual grandes pensadores ficaram mundialmente conhecidos por suas descobertas, como Maquiavel e Montesquieu por exemplo. A partir daí, foram surgindo as normas e leis de caráter *erga omnes*, até chegar à forma que vivemos atualmente. (ROCHA, 2011).

Hoje, o Brasil conta com um Sistema Judiciário bastante complexo, com muitas leis e normas sendo aprovadas, e novas propostas sendo apresentadas diariamente. Mas referidas normas não estão alcançando os resultados pretendidos, e em matéria publicada pelo site *O Globo*³, o colunista José Casado afirma que “o Brasil é o país que custeia a justiça mais onerosa do mundo, com gastos exorbitantes e pouca eficiência prática”.

O que se vê na realidade é um conjunto legislativo rico, mas que tem um efeito mínimo sobre a população. Normas são criadas, mas não são colocadas em prática e tampouco fiscalizadas, e isso afeta diretamente o cenário jurídico-político do país.

Os índices de criminalidade subiram desenfreadamente nos últimos anos⁴, devido a vários fatores sócio econômicos, como o desemprego, a marginalização das populações menos favorecidas, a urbanização desordenada dos grandes centros, dentre outros. Nesse cenário, surgem as organizações criminosas, que têm por objetivo principal obter vantagens ilícitas através da associação de pessoas para a prática de infrações penais, conforme preleciona Nucci (2015, p. 12):

Organização criminosa é a associação de agentes, com caráter estável e duradouro, para o fim de praticar infrações penais, devidamente estruturada em organismo preestabelecido, com divisão de tarefas, embora visando ao objetivo comum de alcançar qualquer vantagem ilícita, a ser partilhada entre os seus integrantes.

Até 2012, os crimes praticados pelas organizações criminosas eram julgados da mesma forma que um crime comum. Tal prática colocava em risco a vida e integridade física dos magistrados que julgavam as causas, bem como dos membros de sua família, mas com o advento da aprovação da Lei 12.694/12, essa realidade foi modificada, dando a eles a faculdade de formar um colegiado de três juízes para julgar um caso concreto, quando o crime for praticado por organizações criminosas, a fim de minimizar as ameaças sofridas por parte dos julgadores.

O referido texto legal foi aprovado após o caso da magistrada Patrícia Acioli, que foi brutalmente assassinada com 21 tiros em Niterói/RJ, por investigar um esquema de formação de quadrilha dentro da Polícia Militar atuante no município de São Gonçalo/RJ, região na qual

³ <http://oglobo.globo.com/opiniaao/a-justica-mais-cara-do-mundo-19689169>

⁴ <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/04/brasil-e-o-11-pais-mais-inseguro-do-mundo-no-indice-de-progresso-social.html>

trabalhava. A juíza investigava irregularidades em autos de resistência feitos pelos policiais, como ocultação de provas, “queima de arquivo”, dentre outras. O caso gerou tamanha repercussão, que foi levado à discussão como Projeto de Lei da Câmara 3/2010, e posteriormente aprovado no plenário do Senado Federal, resultando na Lei 12.694/12, tema do presente trabalho.

Através de discussões e revisões bibliográficas, o objetivo deste trabalho é discutir a possibilidade de aplicação da lei, ante a vedação existente no artigo 5º, XXXVII da Constituição Federal de 1988, bem como o ferimento do princípio constitucional do Juiz Natural, previsto expressamente no artigo 5º, LIII da Constituição Federal, verificando sua aplicação ao caso concreto, bem como sua eficácia nos tribunais de primeira instância.

Verificar a constitucionalidade de uma Lei é um trabalho um tanto quanto complexo, mas de extrema importância, para que não existam divergências com o texto da Carta Magna, a Lei maior do país, que não pode ser alterada ou modificada por leis ordinárias, consideradas hierarquicamente inferiores.

2 O INSTITUTO DO “JUIZ SEM ROSTO”

A figura do “juiz sem rosto” ou “juiz anônimo” não é nova no ordenamento jurídico mundial. Vários países, como Colômbia e Peru, já se utilizaram deste sistema, que consiste na não identificação do juiz quando da realização de seus atos, ou seja, sua identidade civil não é revelada, apenas se tem conhecimento de que o julgador é juiz, sendo desconhecida sua formação técnica e acadêmica, bem como qualquer característica de sua personalidade.

Exemplo disso ocorreu em 1993, no Peru, quando o então presidente Alberto Fujimori ordenou a prisão de Jaime Castillo Petruzzi, acusado de participar de organização terrorista. O presidente utilizava o instituto do juiz sem rosto, sob o argumento de que “os juízes comuns aplicavam penas brandas demais para terroristas”. Em razão disso, Castillo Petruzzi foi julgado por uma Corte Militar formada por juízes mascarados, e em 2007, o caso foi levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos, que condenou o Peru pela prática de julgamentos através do instituto do juiz sem rosto, por tratar-se de uma prática que fere diversos direitos humanos. O caso ficou conhecido como “Castillo Petruzzi e outros vs. Peru”⁵. É um instituto que causa o cerceamento de defesa, ferindo o Contraditório e a Ampla Defesa, por não identificar às partes a pessoa que irá julgar o caso, característica contrária à predominante do princípio.

⁵ <http://www.emagis.com.br/area-gratuita/que-negocio-e-esse/juizes-sem-rosto-jurisprudencia-internacional-e-repercussoes>

Lenza, em sua obra (2014, p. 1109), defende uma total afronta à Constituição Federal a adoção deste instituto, senão vejamos: “Com todo o respeito, a figura do ‘juiz sem rosto’ implica incontestemente afronta à garantia do juiz natural, direito fundamental consagrado no Estado Democrático de Direito”.

Muito se é discutido acerca da Lei 12.694/12, pois acreditou-se que ela se enquadraria no referido instituto, mas foi comprovado que o texto legal não possui características semelhantes, por não ocultar a identidade dos julgadores (apenas o voto acerca da decisão tomada), e também por serem feitas reuniões secretas mas sem trazer prejuízo à defesa.

3 O CASO PATRÍCIA ACIOLI E A CRIAÇÃO DA LEI

Em 12 de agosto de 2011, a magistrada Patrícia Acioli foi executada com 21 tiros na porta da casa onde morava, em Niterói/RJ. Era juíza titular da 4ª Vara Criminal do município de São Gonçalo/RJ, e ficou famosa por atuar, juntamente com o Ministério Público, em investigações envolvendo irregularidades dentro da Polícia Militar atuante no município, motivo que acarretou sua morte.

Investigações por parte do MP e da Polícia Civil encontraram diversas irregularidades em autos de resistência (registro de mortes em situação de confronto, feito por policiais) registrados entre 2004 e 2010, como ocultação de provas e “queima de arquivo” por exemplo, em sua maioria cometidas pelos policiais do 7º BPM de São Gonçalo. Patrícia passou a receber o material das investigações, e a partir de então, começou a decretar a prisão dos envolvidos, e essa atitude gerou muita insatisfação por parte dos militares. Pelo fato de julgar vários processos envolvendo crimes cometidos por policiais, a juíza estava cada vez mais vulnerável, e com as investigações tomando proporções maiores, não imaginava que o pior ainda estava por vir⁶.

Após o ataque à juíza, que comoveu todo o país e provocou insegurança a magistrados integrantes do Poder Judiciário que julgam casos semelhantes, foi apresentado o Projeto de Lei nº 3/2010 na Câmara dos Deputados, sugerido pela Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE), propondo a criação de uma norma que permitisse o julgamento colegiado em primeira instância, quando o objeto da ação se tratar de crimes praticados por organizações criminosas. O anteprojeto, elaborado por Sérgio Fernando Moro e Marcello Granado, juntamente com outros juízes federais integrantes da AJUFE, após algumas modificações, foi aprovado e em 24 de julho de 2012, sancionado como a Lei 12.694/12.

⁶ Informações colhidas da matéria publicada pelo site Veja (<http://veja.abril.com.br/brasil/como-a-juiza-patricia-acioli-se-tornou-a-inimiga-numero-um-da-quadrilha-do-coronel-claudio/>)

A Lei, em seu artigo 1º, diz que “em processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas, o juiz poderá decidir pela formação de colegiado para a prática de qualquer ato processual”. O referido artigo trata-se de uma faculdade que a lei possibilitou aos magistrados que julgam processos envolvendo crimes praticados por organizações criminosas de convocarem o colegiado. Sua composição é definida por sorteio eletrônico, e é composto pelo juiz presidente e por dois outros juízes que exerçam competência criminal no primeiro grau de jurisdição (artigo 1º, § 2º).

A finalidade principal é proteger e resguardar a integridade física dos juízes que se veem diante de um caso concreto envolvendo facções criminosas, ante as ameaças feitas pelos acusados. O artigo 1º fala que o colegiado pode ser convocado para a prática de qualquer ato processual, mas seus incisos elencam as hipóteses nas quais o juiz está mais vulnerável, ocasiões que é oportuna a convocação.

Como dito acima, o diploma legal é facultativo, podendo ou não ser utilizado, mas quando aplicado, exige uma condição importante, tratada no § 1º do artigo 1º, determinando que o juiz fundamente a decisão indicando os motivos que geram risco à sua integridade física, para que seja feita a instauração do colegiado. Apesar de ser uma faculdade do magistrado, esta regra deverá ser observada, pois é o quesito de validade do ato. Contudo, há entendimentos no sentido de que não é necessária a fundamentação com provas concretas de ameaça, pois um ataque pode ser feito sem ameaça prévia, sendo possível, portanto, fazer analogia a casos semelhantes como forma de fundamentar a decisão, preservando assim a precaução tratada pela lei.

O colegiado pode ser convocado em qualquer fase do processo (desde o inquérito policial até a execução da pena, podendo ser adotado inclusive no rito do Tribunal do Júri para a prática de qualquer ato, com exceção do veredicto dos jurados), e quando convocado, terá competência predeterminada para um ato do processo, ou seja, quando este ato for finalizado, automaticamente será dissolvido (artigo 1º, § 3º). O § 5º do artigo 1º permite que a reunião poderá ser feita por videoconferência quando os juízes que compõem o colegiado residirem em cidades diferentes.

As decisões deste colegiado serão publicadas, mas não será feita nenhuma referência a voto divergente, ou seja, os votos são secretos (artigo 1º, § 6º). Mas vale lembrar, apenas os votos serão secretos, mas os juízes que julgarão o caso serão identificados.

A Lei 12.694 não só implementou o julgamento colegiado, mas também modificou outros dispositivos legais. No Código Penal foram adicionados os §§ 1º e 2º no artigo 91, que tratam da perda de bens ou valores que não forem encontrados ou que se localizarem no

exterior; no Código de Processo Penal foi inserido o artigo 144-A, que trata da medida assecuratória de leilão antecipado dos bens que estiverem em grau de deterioração ou depreciação; no Código de Trânsito Brasileiro, foi acrescentado o artigo 7º, que dispõe sobre a utilização de placas especiais nos veículos utilizados pelos membros do Poder Judiciário que exerçam competência criminal, a fim de impedir a identificação de seus usuários; e no Estatuto do Desarmamento, no artigo 6º foi acrescentado o inciso XI, que trata da utilização de arma de fogo pelos servidores que estejam na função de segurança dos órgãos do Poder Judiciário, e também inserido o artigo 7º-A, que atribui a responsabilidade das referidas armas aos órgãos que delas se utilizam.

Como pode ser observado, o texto legal é bastante específico no que tange à proteção dos membros do Poder Judiciário investidos de competência criminal, dispondo de uma série de atributos para garantir que tenham a máxima segurança e tranquilidade para o exercício de suas funções.

4 PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO JUIZ NATURAL

O Juiz Natural é um princípio consagrado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, inciso LIII, e preleciona que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”, ou seja, o juiz previamente estabelecido por lei para dirimir a lide apresentada, dotado de imparcialidade, sendo esta considerada o pilar fundamental do referido princípio. Destarte, trata de assegurar ao magistrado o livre exercício de seus poderes dentro de sua jurisdição, sem nenhuma interferência exterior, bem como garante ao acusado a identificação da pessoa que irá processar e julgar seu caso, constituindo a base do princípio constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, considerado um direito fundamental do cidadão pela Carta Magna:

EMENTA: HABEAS CORPUS - PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E PROCESSO PENAL DEMOCRÁTICO – A consagração constitucional do princípio do juiz natural (CF, art. 5º, LIII) tem o condão de reafirmar o compromisso do Estado brasileiro com a construção das bases jurídicas necessárias à formulação do processo penal democrático. O princípio da naturalidade do juízo representa uma das matrizes político-ideológicas que conformam a própria atividade legislativa do Estado, condicionado ainda o desempenho, em juízo, das funções estatais de caráter penal-persecutório. A lei não pode frustrar a garantia derivada do postulado do juiz natural. Assiste, a qualquer pessoa, quando eventualmente submetida a juízo penal, o direito de ser processada perante magistrado imparcial e independente, cuja competência é predeterminada, em abstrato, pelo próprio ordenamento constitucional. (BRASIL, 1996).

Assim sendo, o princípio do Juiz Natural se apresenta como uma garantia de inviolabilidade do exercício das funções por parte do magistrado e de sua imparcialidade no julgamento da causa. Um outro princípio, ligado ao Juiz Natural, é o da Identidade Física do Juiz, advindo de matéria processual penal, e defende que “o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença”, reforçando ainda mais a ideia de que o juiz investido na sua jurisdição é o único competente para julgar a lide que lhe fora apresentada.

Capez (2011, p. 71) define o princípio da seguinte forma: “Juiz natural é, portanto, aquele previamente conhecido, segundo regras objetivas de competência estabelecidas anteriormente à infração penal, investido de garantias que lhe assegurem absoluta independência e imparcialidade.”

A lei determina todo o procedimento necessário quando da convocação do colegiado, contudo trata-se de uma lei ordinária, não podendo esta ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição Federal. O texto legal admite que sejam convocados para compor o colegiado juízes de outras regiões que não sejam da mesma comarca ou seção judiciária que o juiz natural da causa, mas as comarcas de vara única (como a de Carandaí/MG por exemplo) são representadas por apenas um juiz, que é o responsável e competente por julgar todas as causas, e se é convocado um colegiado excepcionalmente para decidir sobre um ato relativo a processo que julga organizações criminosas, estamos diante de uma clara violação ao princípio estabelecido no artigo 5º, XXXVII da Constituição, que proíbe expressamente os tribunais de exceção. E não só nas comarcas de vara única, mas como em todas as outras, o juiz tem a garantia da inviolabilidade dentro dos limites de sua jurisdição, assegurada pelo Juiz Natural, não podendo um outro magistrado decidir causas designadas ao juiz competente e natural da causa, mesmo que excepcionalmente, como no caso do colegiado.

Concordando com esta vertente, Mirabete (2008, p. 29) defende que o princípio do juiz natural é inviolável:

Prevê ela {a Constituição}, então, quais são os órgãos jurisdicionais, federais ou estaduais, comuns ou especiais, competentes para a apreciação das ações, inclusive penais. Dentro da Jurisdição competente, pode o legislador ordinário estabelecer normas destinadas a regular a distribuição do poder jurisdicional entre os órgãos que componham cada uma dessas justiças, mas não lhe é lícito atribuir a uma outra a competência para o processo e julgamento de infrações penais desrespeitando a prévia demarcação constitucional que separa as funções das justiças especiais e da justiça comum. Além disso, não pode a lei criar órgãos jurisdicionais nem designar magistrados especiais para o julgamento de pessoas ou fatos determinados.

Na mesma linha de raciocínio, Oliveira (2013, p. 37/8) determina:

O Direito brasileiro, adotando o juiz natural em suas duas vertentes fundamentais, a da vedação de tribunal de exceção e a do juiz cuja competência seja definida anteriormente à prática do fato, reconhece como juiz natural o órgão do Poder Judiciário cuja competência, previamente estabelecida, derive de fontes constitucionais. E a razão de tal exigência assenta-se na configuração do nosso modelo constitucional republicano, em que as funções do Poder Público e, particularmente, do Judiciário, têm distribuição extensa e minudente.

A inconstitucionalidade da lei encontra-se exatamente no ato da formação do colegiado, pois como pode ser este constitucional sendo formado por juízes escolhidos aleatoriamente, que não pertencem a uma mesma comarca (ou vara), e por consequência não possuem conhecimento acerca da causa que está sendo julgada, assim como também não possuem a jurisdição necessária (apesar do permissivo legal, a jurisdição de cada magistrado é inviolável) para julgá-la? A vedação constitucional ao tribunal de exceção é clara, não sendo admitida em nenhuma forma ou hipótese no ordenamento jurídico brasileiro, e a implementação do colegiado tratado pela referida lei configura claramente um tribunal de exceção, pois apenas em situações excepcionais e específicas que é admitida a sua convocação.

Vale ressaltar que o intuito do diploma legal defende uma causa muito nobre, que é a proteção da vida e da integridade física da pessoa humana, considerados princípios basilares de toda a sociedade, mas ao mesmo tempo, os preceitos normativos não podem deixar de ser observados, pois apesar do direito à vida ser prioritário a todos os outros, estaríamos passando por cima de um direito para proteger outro, e não seria uma postura ética e moral do ponto de vista jurídico a ser tomada.

Com isso, podemos concluir que a criação da lei foi uma forma de satisfazer o clamor popular por justiça, ante o caso da juíza Patrícia Acioli, que comoveu todo o país devido ao forte enfoque que a mídia deu ao fato na época. Os autores do crime foram processados e condenados, mas a sensação de insegurança por parte dos magistrados não cessou, conforme já demonstrado acima, com a iniciativa de lei promovida pela AJUFE, a favor da criação de um dispositivo legal que protegesse os juízes e suas famílias. A Lei 12.694 foi a resposta do Legislativo ante a pressão das associações de classe, que queriam uma solução para o caso, mas um diploma normativo que foi criado com o objetivo de beneficia-los, acabou por infringir preceitos constitucionais considerados imprescindíveis à validade dos atos praticados dentro do processo penal, e isso o viciou de tal forma que pode, posteriormente, ser considerado inconstitucional e perder sua eficácia.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A defesa dos interesses dos magistrados por meio de suas associações de classe, assim como a mídia sensacionalista, acaba por influenciar a forma de atuação dos Três Poderes da Administração brasileira. Atos e leis são aprovados e colocados em prática, em resposta às manifestações da sociedade de forma geral, que diante das atrocidades ocorridas todos os dias, pede uma solução para acabar ou pelo menos reduzir a criminalidade e, assim, tornar nosso país um lugar melhor. Mas a pressão externa por uma solução ágil faz com que erros grotescos acabem sendo relevados, “esquecidos”, comparando a uma situação normal, daí o surgimento de leis inconstitucionais, sentenças proferidas e penalidades aplicadas de forma equivocada. A lei tratada neste trabalho é um exemplo claro da situação descrita acima, que apesar de ser uma norma de caráter protetivo a uma parcela da população, sua forma de aplicação ao caso concreto foi infeliz, e acabou por ferir outras normas consideradas fundamentais e indispensáveis.

Muito embora a maior parte da doutrina entenda ser esta uma lei plenamente constitucional, se analisada minuciosamente, podemos ver que o juiz natural e a vedação ao tribunal de exceção são claramente violados, e sendo estas cláusulas pétreas da Carta Magna, é indiscutível a inconstitucionalidade da norma. Sendo assim, uma boa solução seria a revisão do diploma normativo, e sua posterior reforma, adequando-o aos moldes corretos da legislação brasileira, para assim ser efetivamente colocado em prática sem nenhum vício que possa invalidar sua aplicação. Apesar de até hoje não haver registros de nenhum caso envolvendo a utilização de tal dispositivo, trata-se de uma norma de extrema importância no cenário jurídico, que garante o direito à vida e a perfeita imparcialidade na atuação dos juízes dentro do processo.

ABSTRACT

The first-degree collegiate aims at the protection of magistrates against attacks and threats of member of criminal faction who are being judged by them. Therefore, the present article make a review of Jurisprudence and bibliography in order to analyze the constitutionality of Law 12.694/12, and its application to the concrete case, and how it has been used in the legal world. It is a law that was created for the protection of judges and prosecutors, giving more security and autonomy to judge cases of this nature. After a research in Constitutional, Criminal and Criminal Process Law books, articles and abstracts about this subject, it is concluded that this law is incompatible with the principles established in article 5, XXXVII of the Federal Constitution, leading to its unconstitutionality. However, it is hoped that it will be rediscussed and adjusted, as it is of the utmost importance that law enforcers are protected and thus be able to carry out their work with impartiality and legal security.

Keywords: Collegiate. Criminal organizations. Natural judge. Unconstitutionality.

REFERÊNCIAS

BÍBLIA SAGRADA. 63. ed. São Paulo: Ave-Maria, 2006.

BLOG EMAGIS. **Juízes Sem Rosto**: jurisprudência internacional e repercussões. Disponível em: <<http://www.emagis.com.br/area-gratuita/que-negocio-e-esse/juizes-sem-rosto-jurisprudencia-internacional-e-repercussoes>>. Acesso em: 5 maio 2017.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012**. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nos 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112694.htm>. Acesso em: 5 maio 2017.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 abr. 2017.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 3, de 2010**. 2010. Dispõe sobre o processo e julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera os Decretos-Leis n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/95372>>. Acesso em: 01 maio 2017.

_____. Supremo tribunal Federal. HC 73801/MG. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 2 abril 1996. **DJ**, 9 abr. 1996, p. 30226. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14758840/medida-cautelar-no-habeas-corpus-hc-73801-mg-stf>>. Acesso em: 3 maio 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CASADO, José. A justiça mais cara do mundo. **O Globo**, Rio de Janeiro, 12 jul. 2016. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/opiniao/a-justica-mais-cara-do-mundo-19689169>>. Acesso em: 03 maio 2017.

COAD. Lei prevê processo e julgamento colegiado para crime organizado. **JusBrasil**, 2012. Disponível em: <<https://coad.jusbrasil.com.br/noticias/3196246/lei-preve-processo-e-julgamento-colegiado-para-crime-organizado>>. Acesso em: 13 mar. 2017.

GOMES, Luiz Flávio. Organização Criminosa: um ou dois conceitos? **JusBrasil**, set. 2013. Disponível em: <[/professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121932489/organizacao-criminosa-um-ou-dois-conceitos](http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121932489/organizacao-criminosa-um-ou-dois-conceitos)>. Acesso em: 13 mar. 2017.

GLOBO.COM. Brasil é o 11º país mais inseguro do mundo no Índice de Progresso Social. **G1**, abr. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/04/brasil-e-o-11-pais-mais-inseguro-do-mundo-no-indice-de-progresso-social.html>>. Acesso em: 07 maio 2017.

LEITÃO, Leslie. Como a juíza Patrícia Acioli se tornou a inimiga número um da quadrilha do coronel Claudio. **Veja.com**, out. 2011. Disponível em: < <http://veja.abril.com.br/brasil/como-a-juiza-patricia-acioli-se-tornou-a-inimiga-numero-um-da-quadrilha-do-coronel-claudio/>>. Acesso em: 2 maio 2017.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

ROCHA, José Manuel de Sacadura. **Fundamentos de Filosofia do Direito**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.